



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2026 – CFO**

**Referência:** Processo TCE-PE nº 18100722-8 – Prestação de Contas de Governo – Exercício financeiro de 2017.

**Interessado:** Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, Prefeito do Município de Jurema no exercício de 2017.

**Ementa:** *Prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reformado em sede recursal. Deliberações atualizadas. Recomendação pela aprovação com ressalvas. Convergência entre a manifestação desta Comissão e o pronunciamento final da Corte de Contas. Proposição pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e do art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.*

## **I – DO RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para exame, apreciação e emissão de parecer técnico, as contas anuais de governo prestadas pelo Senhor Agnaldo José Inácio dos Santos, então Prefeito Municipal de Jurema, referentes ao exercício financeiro de 2017, acompanhadas das deliberações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TCE-PE nº 18100722-8, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Neves.

Consigna-se, por oportuno e por dever de precisão histórica, que a matéria restou apreciada em dois momentos distintos no âmbito da Corte de Contas: em sede originária, a Primeira Câmara, em sessão ordinária de 21 de setembro de 2021, exarou Parecer Prévio recomendando a esta Casa Legislativa a REJEIÇÃO das contas, apontando falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro, recolhimento parcial de

contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS e aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Irresignado com o aludido *decisum*, o interessado interpôs o recurso cabível, o qual, após regular processamento, culminou em acórdão que reformou parcialmente a deliberação originária, nos termos consignados nas “Deliberações Atualizadas após Recursos”, juntadas aos autos pela Secretaria do Tribunal. Em razão da revisão operada no acórdão recursal, o Parecer Prévio passou a recomendar a esta Casa a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do exercício de 2017.

Subsistem, no dispositivo atualizado, doze determinações direcionadas aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jurema — ou a quem vier a sucedê-los —, fundadas no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como uma determinação dirigida à Coordenadoria de Controle Externo do próprio Tribunal, incumbida de verificar, em auditorias e inspeções subseqüentes, o cumprimento das medidas impostas.

Regularmente distribuído a esta Comissão, com observância do devido processo legislativo, procedeu-se ao exame detido das deliberações atualizadas, colhendo-se subsídios técnicos junto ao controle interno municipal, o que permitiu a formação da convicção consubstanciada no presente opinativo.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Do regime constitucional do julgamento das contas de governo**

Como premissa inarredável, cumpre reafirmar o desenho constitucional do controle externo no plano municipal. A dicção do art. 31 da Constituição da República de 1988 atribui ao Poder Legislativo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Em seu §2º, o constituinte estabeleceu que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, disposição

simetricamente reproduzida, no plano estadual, pelo art. 86, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tratando-se, na espécie, das denominadas contas de governo — aquelas que expressam o resultado global da gestão político-administrativa do Chefe do Executivo, em contraposição às contas de gestão, de competência julgadora direta do Tribunal de Contas —, o juízo político-técnico definitivo compete a este Poder Legislativo Municipal, cabendo à Corte de Contas a função auxiliar, consubstanciada em parecer técnico de natureza opinativa, dotado, contudo, de presunção de legitimidade e veracidade.

## **II.2 – Da eficácia substitutiva do acórdão recursal**

Impõe-se registrar que, por força do princípio da unidade decisória e em homenagem à teoria da substituição dos julgados, a reforma operada em sede recursal substitui integralmente o conteúdo dispositivo do Parecer Prévio originário, passando a prevalecer, para todos os fins e efeitos, o pronunciamento final da Corte de Contas veiculado nas deliberações atualizadas.

Em consequência, a recomendação ora dirigida a esta Casa Legislativa é, de maneira inequívoca, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do exercício de 2017, e não mais pela sua rejeição.

Tal circunstância opera significativa alteração no plano procedimental-legislativo: a adesão ao pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas dispensa o quórum qualificado de dois terços exigido pelo art. 31, §2º, da Carta Magna, bastando, para a deliberação deste Parlamento Municipal em consonância com a orientação da Corte, a observância do quórum ordinário previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

## **II.3 – Da análise técnica das determinações remanescentes**

Exame detido das deliberações atualizadas revela que, conquanto modificado o juízo conclusivo sobre as contas — com migração do dispositivo da rejeição para a aprovação com ressalvas —, remanesce íntegro o conjunto de doze determinações dirigidas ao Poder Executivo Municipal, o que evidencia o reconhecimento, pela Corte de Contas, da subsistência de impropriedades e pontos passíveis de aperfeiçoamento na gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município.



As determinações em referência compreendem, em síntese:

- (i) o cumprimento do piso constitucional-legal de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como a observância do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo;
- (ii) a fixação de limite adequado, na Lei Orçamentária Anual, para a abertura de créditos adicionais;
- (iii) a reavaliação da metodologia de previsão da receita orçamentária, de modo a compatibilizá-la com a real capacidade arrecadatória municipal;
- (iv) a elaboração de programação financeira com discriminação das ações de cobrança da Dívida Ativa;
- (v) a abstenção da assunção de novas obrigações sem lastro financeiro e a contenção dos Restos a Pagar;
- (vi) a regularização e cobrança efetiva da Dívida Ativa;
- (vii) o aprimoramento do controle contábil por fontes e destinações de recursos;
- (viii) a organização da contabilidade em observância às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público;
- (ix) o acompanhamento da situação do Município perante o RPPS e o RGPS;
- (x) a correta e tempestiva contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronais);
- (xi) a vedação à realização de despesa com recursos do FUNDEB em montante superior à respectiva receita; e
- (xii) o aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência ativa, com vistas à elevação do Índice de Transparência Municipal.

Tais determinações, sob o prisma jurídico-contábil, ostentam natureza cogente e pedagógica, destinando-se a prevenir a reiteração das impropriedades outrora detectadas e a conduzir o Município ao pleno atendimento dos parâmetros constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis às finanças públicas, em especial os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).



## II.4 – Da convergência entre o pronunciamento da Corte de Contas e o juízo desta Comissão

Alinha-se esta Comissão Permanente, no plano técnico-jurídico, à conclusão alcançada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sede recursal, reputando adequada e proporcional a providência da aprovação com ressalvas, desde que acompanhada da fiel observância, pelo atual gestor municipal, das determinações veiculadas no acórdão reformador.

A aprovação com ressalvas, longe de traduzir mera convalidação das impropriedades detectadas, constitui, a um só tempo, reconhecimento formal de sua existência e imposição de deveres prospectivos de conformação administrativa, sob pena de agravamento das consequências jurídicas em eventuais exercícios subsequentes.

Ressalte-se, por fim, que a opinião favorável desta Comissão não implica, em hipótese alguma, convalidação de eventuais responsabilidades cíveis, penais, administrativas ou por atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido ou venham a ser apuradas em sede própria, preservada a independência das instâncias, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

## III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por seus membros subscritores, OPINA pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais de governo do Município de Jurema relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas pelo então Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, em estrita consonância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme reformado em sede recursal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100722-8, nos termos do Projeto de Resolução que acompanha o presente Parecer, integrando-o para todos os efeitos legais.

Recomenda-se, outrossim, que o Poder Executivo Municipal seja oficialmente cientificado das doze determinações ratificadas pela Corte de Contas, para adoção das providências cabíveis ao seu integral cumprimento, observados os prazos nelas fixados, a contar da publicação da respectiva Resolução deste Legislativo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jurema/PE, em 14 de MAIO de 2026.



**CÂMARA  
MUNICIPAL DA  
JUREMA**  
— CASA FRANCELINO SOLANO —  
O PODER LEGISLATIVO DE MAIS DADAS COM O POVO

*Carlos Roberto Souza Cavalcante*

**CARLOS ROBERTO SOUZA CAVALCANTE**

Presidente da Comissão

*Jose Edmilson Alves de Lucena*

**JOSÉ EDMILSON ALVES DE LUCENA**

Relator da Comissão

*José Haroldo Bonfim Moraes*

**JOSÉ HAROLDO BONFIM MORAIS**

Membro da Comissão